



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/25616.64399-14

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.855, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para considerar obrigatória a cobertura de teste sorológico para Zika vírus, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.855, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para considerar obrigatória a cobertura de teste sorológico para Zika vírus, e dá outras providências.*

A proposição é composta de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta uma alínea *c* ao inciso III do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para tornar obrigatório que planos de saúde com atendimento obstétrico tenham cobertura para “exame sorológico para diagnóstico do vírus Zika”. O art. 2º é a cláusula de vigência, a qual estabelece que a lei decorrente do projeto entre em vigor na data da sua publicação.

O PL foi analisado inicialmente na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado o relatório favorável, que não sugeriu alterações ao texto original. Atualmente, a iniciativa aguarda exame em caráter terminativo deste Colegiado. Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por conseguinte, o assunto da proposição sob análise está incluído na competência temática desta Comissão.

Como se trata de decisão terminativa, cabe ainda analisar os aspectos formais da iniciativa. Nesse sentido, o projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição. Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta e isso também pode ser dito em relação à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Quando ao mérito, devemos lembrar da epidemia de vírus zika que o Brasil enfrentou em 2015 e 2016, doença cujas principais vítimas são as gestantes, em razão do risco aumentado de aborto espontâneo e de parto de natimortos. Apesar desses trágicos desfechos, durante a gestação, a doença manifesta-se com sinais e sintomas inespecíficos, como mal-estar, febre, dor muscular, cefaleia, conjuntivite e erupções cutâneas pruriginosas, de forma semelhante a várias outras infecções.

Outra preocupação reside no fato de o vírus atingir o sistema nervoso central do feto, desencadeando intensa reação inflamatória, que culmina com o quadro de microcefalia congênita. Essa neuropatia manifesta-se de forma muito grave nos recém-nascidos. Observam-se, por exemplo, comprometimento irreversível do desenvolvimento físico e cognitivo, deficiências visual e auditiva, crises conclusivas recorrentes, entre outras consequências.

Nesse contexto, a realização de sorologia para o vírus zika é indicada durante o acompanhamento médico pré-natal, haja vista que, no contexto de uma investigação clínica, auxilia no diagnóstico diferencial das doenças que podem acometer a gestante, bem como orienta a instituição do tratamento dos sintomas que a gestante eventualmente apresente.



Embora ainda não haja terapia antiviral e tampouco uma vacina específica contra o vírus, o exame sorológico oferece importantes informações sobre os aspectos prognósticos relacionados à gestação e ao recém-nascido, orientando a equipe médica de forma mais precisa quanto à condução dos casos positivos para a doença.

Por esses motivos, somos favoráveis a aprovação do projeto de lei sob análise.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.855, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

